



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245771834

Nome original: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 0001241-76.2024.2.00.0815 - Decisão.pdf

Data: 19/12/2024 16:57:21

Remetente:

Sebastiao Alves Cordeiro Junior

Gerência de Fiscalização Extrajudicial

Tribunal de Justiça da Paraíba

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento Decisão relativa ao PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 0001241-76.2024.2.00.0815 p
ara conhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 0001241-76.2024.2.00.0815

REQUERENTE: NATAL - 5.º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA -.TJPB

Vistos.

De uma análise dos autos, registro o parecer, apresentado por Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Juiz Corregedor Auxiliar, como se depreende a seguir (Id. 5246359):

Trata-se de comunicação encaminhada pelo 5.º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - NATAL acompanhada de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, documentos que foram acostados com a inicial, extraídos do Processo n.º 0821251-75.2022.8.20.5001, para dar ciência a este Órgão Censor da ocorrência de eventual fraude havida na confecção da certidão de casamento que instruiu a demanda e para que se possa tomar as medidas cabíveis.

Consta no ID 4738082, cópia da sentença prolatada nos autos do processo acima mencionado, com o seguinte trecho:

"(...) O que chama a atenção é a notícia de que a certidão de casamento apresentada pelo falsário teria sido celebrada em Cartório Único da Cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Acontece que a Secretaria Unificada deste Juizado certificou no Id 87840036 que inexistente tal Cartório naquela cidade, o que é absolutamente crível, pois Cartório único é comum cidades de pequeno porte, em que apenas um único cartório (único) é responsável pelo serviço notarial das pessoas naturais, dos imóveis, e etc.. Tal fato convence a este magistrado da existência de fraude (...)"

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente procedimento, conforme se observa do relato empreendido, trata de comunicação por eventual fraude havida na confecção da certidão de casamento celebrada em Cartório

Único desta Capital e que, conforme certificado pelo 5.º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - NATAL, inexistente o referido cartório.

Pois bem.

Considerando os fatos informados no processo, é preciso que melhor se apure a existência ou não da fraude supra citada ocorrida em cartório desta capital, conforme já dito alhures mencionado, cujo cartório foi certificado como inexistente na Capital paraibana.

Sob esse enfoque, o Código de Normas Extrajudiciais da CGJ/PB prevê, no art. 78, caput e §2º, que a Corregedoria Permanente dos serviços extrajudiciais caberá aos Juízes de Direito que detiverem competência na matéria de Registros Públicos na respectiva comarca, na condição de Juízes Corregedores Permanentes, nos seguintes termos:

Art. 78. A função correicional consiste na fiscalização das serventias extrajudiciais, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor

Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito que detiverem competência na matéria de Registros Públicos na respectiva comarca.

(...)

§2º A Corregedoria Permanente dos serviços extrajudiciais caberá aos Juízes de Direito que detiverem competência na matéria de Registros Públicos na respectiva comarca, sendo denominados, para fins deste Código, como Juízes Corregedores Permanentes.

Sabe-se, ademais, que, a teor do art. 169, I, da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 (LOJE/PB), compete à Vara de Feitos Especiais processar e julgar as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a fiscalização dos serviços notarial e de registro.

Ante o exposto e ciente da presente comunicação, OPINO pela remessa de cópia deste procedimento ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de João Pessoa para conhecimento da presente comunicação, bem como para adotar as providências que se fizerem necessárias.

Expeça-se ofício-circular para todos os Diretores de Foro, aos Notários e Registradores do Estado da Paraíba e às Corregedorias-Gerais dos Estados e Distrito Federal,

acompanhado da inicial e anexos, a fim de cientificá-los dos fatos informados.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PARECER, subscrito por Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Juiz Corregedor Auxiliar, e, ao tempo em que tomo ciência da comunicação apresentada, determino a remessa de cópia deste procedimento ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de João Pessoa para conhecimento da presente comunicação, bem como para adotar as providências que se fizerem necessárias.

Expeça-se ofício circular para todos os Diretores de Foro, aos Notários e Registradores do Estado da Paraíba e às Corregedorias Gerais dos Estados e Distrito Federal, acompanhado da inicial e anexos, a fim de cientificá-los dos fatos informados.

Dê-se ciência aos interessados.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
Corregedor-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: **CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO**

12/12/2024 14:42:18

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5301837**



24121214421874800000004978591